



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

## **Lei Municipal nº. 2180/2013 de 21 de maio de 2013**

**"Dispõe sobre o parcelamento, remissão, compensação, dação em pagamento, anistia de multa, dispensa de juros, revisão e cancelamento de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa, e dá outras providências."**

**Milton Angelo Cantele**, Prefeito de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**Faço saber** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O parcelamento, remissão, compensação, dação em pagamento, anistia de multa, dispensa de juros, revisão e cancelamento de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em Dívida Ativa e executados ou não, obedecerão ao disposto nesta Lei.

### **SEÇÃO I**

#### **DA QUITAÇÃO E DO PARCELAMENTO COM REMISSÃO PARCIAL**

**Art. 2º** Os créditos tributários e não tributários vencidos até o dia 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, executado ou não, exceto os oriundos de glosas do Tribunal de Contas, e de financiamentos concedidos pelo Fundo Municipal de Instalação ou Ampliação de Indústrias - FUNMAI, poderão ser pagos em até sessenta (60) parcelas mensais e sucessivas, com anistia de multa e dispensa de juros conforme as condições a seguir estabelecidas:

**I** - Ao devedor que efetuar o pagamento integral de seu débito em até cento e vinte (120) dias a contar da data da publicação da presente Lei, será concedida anistia integral da multa e dispensa dos juros;

**II** - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos em até doze (12) parcelas será beneficiado com anistia de noventa por cento (90%) da multa e dos juros;

**III** - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos em treze (13) e até vinte e quatro (24) parcelas, será beneficiado com anistia de oitenta por cento (80%) da multa e dos juros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

**IV** - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos em vinte e cinco (25) e até trinta e seis (36) parcelas, será beneficiado com anistia de setenta por cento (70% ) da multa e dos juros;

**V** - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos em trinta e sete (37) e até quarenta e oito (48) parcelas, será beneficiado com anistia de sessenta por cento (60%) da multa e dos juros;

**VI** - O devedor que optar pelo pagamento de seus débitos em quarenta e nove (49) e até sessenta (60) parcelas, será beneficiado com anistia de cinquenta por cento (50%) da multa e dos juros.

**Parágrafo único.** Os benefícios de que trata esta Lei somente serão concedidos se o contribuinte parcelar todos os seus débitos para com o Município.

**Art. 3º** Poderá ser beneficiado por uma das formas de parcelamento, o devedor que em até cento e vinte (120) dias a contar da promulgação da presente lei, solicitar através de requerimento padrão elaborado pelo setor tributário, inclusão da totalidade dos débitos em atraso até a data constante do *caput* do art. 2º desta lei.

**§ 1º** Solicitado o parcelamento pelo devedor, este somente será efetivamente beneficiado mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que deverá também prever em uma das cláusulas o cancelamento da moratória no caso de atraso de até cinco (05) parcelas consecutivas, tornando-se exigível o valor total da dívida imediatamente anterior a concessão do benefício, inclusive judicialmente, compensadas as parcelas adimplidas.

**§ 2º** O Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento conterà o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multas, nos termos do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1002 de 31.12.1998.

**§ 3º** O pagamento único ou da primeira parcela de qualquer das formas de parcelamento, será efetuado no ato da assinatura do instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

**§ 4º** As parcelas mensais serão atualizadas monetariamente de acordo com o que prescreve o Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº.1002 de 31.12.1998.

**§ 5º** As parcelas do parcelamento e/ou reparcelamento em atraso sofrerão a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa de 0,25% (zero



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

vírgula vinte e cinco por cento) ao dia de atraso até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária de acordo com o que prescreve o Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº. 1002 de 31.12.1998.

**Art. 4º** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de valores já pagos ou compensados.

**Art. 5º** As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a uma URM - Unidade de Referência Municipal.

## **SEÇÃO II DA PACTUAÇÃO E REPACTUAÇÃO**

**Art. 6º** Fica autorizada a repactuação de Termos de Confissão de Dívida tributários e não tributários, exceto débitos oriundos de glosas do Tribunal de Contas, já firmados com o Município, e que se encontram em atraso.

**Art. 7º** Somente será concedido o benefício de que trata a Lei Municipal nº. 1892 de 26.01.2010, aos mutuários ou adquirentes de lotes ou habitações oriundos de programas sociais de habitação instituídos pelo Município, que honrarem seus compromissos com o pagamento do parcelamento em dia de que trata esta lei, e as parcelas vincendas do financiamento.

**Art. 8º** O Contribuinte cujos débitos tributários e não tributários, exceto os oriundos de glosas do Tribunal de Contas, e do Fundo Municipal de Instalação ou Ampliação de Indústria- FUNMAI, cuja matéria é regulada pelo art. 9º desta Lei; que estão em fase de execução e/ou cobrança judicial, poderão se beneficiar da presente Lei, mediante a comprovação do pagamento das custas judiciais se não for beneficiário da assistência judiciária gratuita, com a dispensa dos honorários advocatícios.

**Parágrafo único.** Assinado o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, a municipalidade requererá a suspensão do processo judicial, mantidas as garantias já constantes dos autos até o integral pagamento da dívida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

**SECÃO III**  
**DA REPACTUAÇÃO E PACTUAÇÃO DOS DÉBITOS DO FUNMAI E DOS**  
**PROVENIENTES DE TÍTULOS EXECUTIVOS EMITIDOS PELO TRIBUNAL**  
**DE CONTAS**

**Art. 9º** O devedor de crédito não tributário originário de financiamento concedido pelo Fundo Municipal de Instalação ou Ampliação de Indústria- FUNMAI, e provenientes de Títulos Executivos do Tribunal de Contas em fase de cobrança extrajudicial, e/ou execução ou cobrança judicial poderá parcelar ou reparcelar a dívida em atraso em até quarenta e oito (48) meses, porém, sem os descontos previstos nos demais casos de parcelamento previstos nesta Lei, e sem o desconto previsto na Lei Municipal Complementar nº. 013 de 16.03.2011, além do que incidirá sobre as parcelas, juros de um por cento (1%) ao mês e correção monetária de acordo com o que prescreve o Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº. 1002 de 31.12.1998.

§ 1º Ao devedor previsto neste artigo que efetuar o pagamento integral de seu débito no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da publicação da presente lei, será concedido anistia de 30% dos juros.

§ 2º Por força do presente artigo, e desde que o devedor firme o respectivo Termo de Confissão de Dívida, fica suspensa a exigibilidade constante de cláusulas dos contratos celebrados com os favorecidos pelos financiamentos que considera em caso do atraso de seis (06) parcelas, o vencimento antecipado da dívida.

§ 3º A previsão contida no parágrafo anterior não constituirá novação, nem importará tácita alteração dos termos dos contratos celebrados.

§ 4º O devedor do crédito não tributário de que trata o caput deste artigo que optar pelo parcelamento da dívida em atraso, não fará jus ao desconto das parcelas não vencidas de que trata a Lei Municipal Complementar nº. 013 de 16.03.2011, nem sobre as parcelas vincendas do financiamento, até que efetue o pagamento integral do parcelamento previsto no caput deste artigo.

§ 5º O atraso no pagamento de até cinco (05) parcelas consecutivas do parcelamento previsto no caput deste artigo, tornará exigível o valor total da dívida imediatamente anterior a concessão do parcelamento, podendo o devedor ser acionado judicialmente e/ou prosseguir a execução ou cobrança judicial, compensadas as parcelas adimplidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

§ 6º O procedimento para efetuar o parcelamento obedecerá os ditames desta Lei.

§ 7º Fica o Poder Executivo autorizado a requerer a suspensão da execução do crédito não tributário de que trata o caput deste artigo, em caso do devedor optar pelo parcelamento do débito em atraso, podendo requerer a extinção do feito após cumprida a totalidade da obrigação por parte do devedor.

#### **SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 10.** O Poder Executivo compensará créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** A compensação de créditos somente será concedida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte, e com tributos cujo fato gerador já tenha ocorrido.

#### **SEÇÃO V DA REVISÃO**

**Art. 11.** O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em Dívida Ativa, exceto de glosas oriundos do Tribunal de Contas, e de financiamentos concedido pelo Fundo Municipal de Instalação ou Ampliação de Indústria- FUNMAI, com vistas as seguintes medidas:

**I** - expurgar os créditos não ajuizados vencidos até o dia 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional;

**II** – poderá efetuar o cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo Fato Gerador, especialmente, no caso do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e Taxas pelo exercício do Poder de Polícia.

**Parágrafo único.** A revisão de que trata este artigo será procedida pela Secretaria de Administração e Finanças e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

## **SEÇÃO VI**

### **DA DISPENSA DE EXECUÇÃO E DA RECLASSIFICAÇÃO**

**Art. 12.** O Poder Executivo fica dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, que, em relação a cada contribuinte e computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º O Órgão Jurídico do Município fica autorizado a promover acordo com o devedor, dos valores já ajuizados, ou a requerer a desistência das ações de execução fiscal que tenham por objeto créditos de valor inferior ao definido no caput deste artigo, já computados os honorários de sucumbência fixados e o contribuinte recolha em juízo o valor das custas e demais despesas do processo, senão beneficiário da assistência judiciária gratuita.

§ 2º O contribuinte que tenha embargado a execução, poderá ser beneficiário desta lei, desde que requeira a extinção dos embargos propostos.

§ 3º Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 4º Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa a cargo da Secretaria de Administração e Finanças.

**Art. 13.** A Secretaria de Administração e Finanças organizará Cadastro de Contribuintes inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinente a Impostos, Taxas, Tarifas, Contribuição de Melhoria, Contribuições Sociais, Preços Públicos, Multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando a concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º Ao contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, salvos nos casos de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

- I** – auxílio para atender situação de calamidade pública;
- II** – benefício previsto em Lei para os comprovadamente necessitados;
- III** - prestação de serviços públicos obrigatórios, como educação, saúde e assistência social.

### **SEÇÃO VII DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 14.** O Poder Executivo, avaliada a conveniência, oportunidade e o interesse do Município, poderá ajustar o pagamento da dívida mediante dação em pagamento de bem imóvel, com a devida avaliação prévia e autorização legislativa.

### **SEÇÃO VIII DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 15.** Para autorizar qualquer das formas de pagamento previstos nesta Lei será competente, além do Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e/ou o Secretário Municipal de Administração e Finanças.

### **SEÇÃO IX DA CERTIDÃO DE DÍVIDA**

**Art. 16.** No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa a contribuinte ou imóvel beneficiário com o parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, por intermédio de certidão positiva com efeito de negativa.

§ 1º A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua emissão.

§ 2º Tratando-se de solicitação de certidão para fins de venda de imóvel com parcelamento deferido, esta somente será expedida com a quitação total do débito.

§ 3º Tratando-se de débito em execução, o bem penhorado permanecerá em garantia até o final do pagamento do parcelamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**  
Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000  
Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará por Decreto no que couber a presente Lei.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de maio de 2013.

**Milton Angelo Cantele**  
**Prefeito**

**Registre-se e Publique-se**  
**em 21.05.2013**

**Dimas José Grossi**  
**Sec. Mun. de Administração e Finanças**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO SUL**

Rua General Daltro Filho, 999 – CEP: 99660.000

Fone/Fax: (0XX) 54 – 366-1490/1455/1436

---